



Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

LEI Nº 3.445, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.017

“Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece Normas Gerais para sua adequação aplicação e dá outras providências, para o fim que especifica.”

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEQUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº. 1.345, de 13 de julho de 1992 e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal nº. 1.581, de 10 de novembro de 1995, passam a ser disciplinados pelas disposições desta Lei e pelas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
I – políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, afetivo, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;
II – políticas, ações e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
III – serviços e políticas de proteção especiais voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social, nos termos desta Lei;
V – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§ 1º O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão de modo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta proporcionando atendimento preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos Arts. 4º, parágrafo único, “b”, da Lei Federal nº 8.069, de 14 de julho de 1990 c/c art. 227, “caput”, da Constituição Federal.

§ 3º A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade Itaquaquecetubense elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Poder Público Municipal e do Conselho Tutelar.

Art. 4º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGO, composto pela seguinte estrutura:
I – conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – conselhos Tutelares disciplinados por lei específica;
IV – fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;
VI – serviços públicos especializados no atendimento de crianças e adolescentes e famílias.

Art. 5º A política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, do Estado, do Município e de entidades não governamentais.

Parágrafo único - O Município de Itaquaquecetuba poderá firmar consórcios e convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades privadas, para atendimento regionalizado, mediante autorização do CMDCA.

Art. 6º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 3º ou manter convênios com entidades governamentais e parcerias com entidades não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio familiar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional;
- V – prestação de serviço à comunidade;
- VI – liberdade assistida / medida socioeducativa;
- VII – semiliberdade;
- VIII – internação.

§ 2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que poderão ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 3º Os serviços especiais visam:
I – à proteção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
II – à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
III – à proteção jurídico-social.

§ 4º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento, na forma dos Parágrafos anteriores deste artigo, junto ao CMDCA.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº. 1.345, de 13 de julho de 1992, e que passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei, é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquaquecetuba será composto por 14 (catorze) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:
I – 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal, sendo 06 (seis) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo, a seguir especificados:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
g) 01 (um) representante da Câmara Municipal.

II – 07 (sete) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão designados pelos respectivos Secretários Municipais e Mesa Diretora da Câmara respectivamente, dentre as pessoas com poderes de decisão.

Art. 10º Os representantes de Organizações da Sociedade Civil serão eleitos pelo voto dos eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais do Município de Itaquaquecetuba.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 11. A eleição dos representantes de Organizações da Sociedade Civil será realizada mediante convocação do CMDCA através de edital publicado na imprensa, com antecedência de 30 (trinta) dias, do início das inscrições, devendo prever, entre outras disposições:
I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases da eleição;
II – a documentação a ser exigida dos candidatos;
III – dia, horário e local da Eleição.

Art. 12. Para participar do processo eleitoral do CMDCA, as entidades da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório, bem como, estar registrada junto ao CMDCA.

Art. 13. Cada organização da sociedade civil poderá indicar apenas um representante e respectivo suplente para participar da Eleição.
Parágrafo único. Para o registro da candidatura, o interessado deverá formalizar o seu pedido, por meio de impresso próprio disponível na sede do CMDCA e apresentar os documentos exigidos no Edital.

Art. 14. Após o encerramento dos registros das candidaturas a Comissão Eleitoral analisará os pedidos e divulgará a relação dos candidatos aptos a concorrerem a Eleição a membro do CMDCA, bem como dos que tiveram seu registro indeferido.

Art. 15. Qualquer município ou autoridade local poderá requerer a impugnação de qualquer das candidaturas mediante requerimento fundamentado dirigido a Comissão Eleitoral do CMDCA, no prazo de 03 (três) dias após a divulgação de que trata o artigo 14.

Art. 16. A Comissão Eleitoral fará a análise da impugnação apresentada em reunião, convocada especialmente para esse fim, e decidirá sobre o seu prosseguimento.

Art. 17. Acatada a impugnação de uma candidatura, a Comissão Eleitoral terá o prazo máximo de 02 (dois) dias, para comunicação do resultado ao candidato interessado.

Art. 18. O candidato impugnado apresentará sua defesa e o rol de testemunhas no prazo de 03 (três) dias.

Art. 19. A Comissão Eleitoral no prazo de 03 (três) dias realizará reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura e defesa apresentada, decidindo por maioria simples, não cabendo mais recursos.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral fará a divulgação final dos candidatos aptos a participarem do pleito.

Art. 20. É proibido, sob pena de nulidade da candidatura:
I – a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pelo Município, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condição;
II – o transporte de eleitores no dia da eleição;
III – ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 21. A eleição será realizada em dia e local designados no Edital de Eleição no horário das 09h00min às 15h00min.

Art. 22. A Comissão Eleitoral organizará os trabalhos na mesa receptora e apuradora de votos, além do credenciamento dos mesários e membros do CMDCA.

§1º A cédula eleitoral oficial conterá os nomes dos candidatos, em ordem alfabética, sendo acrescentado o número e o “apelido”, e será rubricada pelos membros da mesa receptora.

§2º Cada mesa receptora de votos deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas credenciadas.

Art. 23. O eleitor votará em um único candidato, sendo nula a cédula que contiver mais que um candidato assinalado, ou que tenha qualquer tipo de inscrição.

Parágrafo único - Para votar o eleitor deverá apresentar seu título de eleitor ou comprovante de votação de última eleição ou certidão negativa fornecida pelo Cartório Eleitoral e documento de identidade oficial com foto.

Art. 24. Terminada a votação, a urna será lacrada na presença dos candidatos e o lacre rubricado pelos presentes, sendo a apuração dos votos realizada logo a seguir, sob a coordenação da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - A mesa apuradora preencherá o Boletim de Apuração com o resultado do pleito, sob a supervisão da Comissão Eleitoral.

Art. 25. Serão proclamados eleitos os 07 (sete) candidatos e respectivos suplentes que obtiverem o maior número de votos.

Art. 26. Em caso de empate, a Comissão Eleitoral do CMDCA considerará eleito o candidato mais idoso e seu respectivo suplente.

Art. 27. Os representantes de entidades e organizações eleitos ficarão vinculados a estas, podendo ser substituídos sem prejuízo da representatividade da entidade e organização.

Art. 28. Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

Art. 29. A posse dos membros do Conselho será realizada em cerimônia solene.

Art. 30. A nomeação dos membros do Conselho far-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 31. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 32. O CMDCA terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I – As sessões serão realizadas ordinariamente uma vez a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
II – Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e quórum qualificado para as questões de suplência e perda do mandato por faltas.

Art. 33. Os membros suplentes quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz e na ausência dos titulares terão direito a voto.

Art. 34. Todas as sessões do CMDCA serão públicas e precedidas de ampla divulgação dentro do Município.

Art. 35. As decisões do Conselho no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, e serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - As Resoluções do CMDCA, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 36. A ausência injustificada de Conselheiro do CMDCA por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do seu mandato, implicará:
I – na exclusão automática, devendo a entidade ou organização indicar outro representante para sua substituição, nos casos dos representantes da Sociedade Civil;

II – a identificação do Secretário Municipal ou Mesa Diretora da Câmara, para a sua substituição, quando se tratar dos representantes do Poder Público Municipal.

Art. 37. No afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 38. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Do Adolescente – CMDCA instituirá Comissões Temáticas de Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, Orçamento e Financiamento, bem como, de Normas e Legislação, de caráter permanente e Grupo de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual.

§1º As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros titulares representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§2º Poderá ser instituída por meio de Resolução do CMDCA, Comissão de Adolescentes representantes da sociedade civil inscritas no CMDCA, e representantes de Escolas públicas e privadas, para participação nas reuniões do Conselho e nas Conferências convocadas.

Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA elegerá uma Mesa Diretora paritária composta por seu Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, eleitos dentre seus membros titulares para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único - A eleição da mesa diretora será dar na primeira reunião do CMDCA após a posse do Conselho, com o quórum mínimo de dois terços de seus membros titulares e suplentes.

Art. 40. Haverá alternância entre os representantes do Poder Público Municipal e dos representantes da Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.

Art. 41. O Presidente da Mesa Diretora presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal 8.069/90 e a esta Lei.

Art. 42. O Presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação deste em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§1º Quando necessária à tomada de decisão em caráter emergencial, deve ser facultado ao Presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do colegiado, onde a matéria será discutida e decidida.

§2º Quando da ausência ou impedimento do Presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo Primeiro Secretário, observado o quórum mínimo para sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 43. De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar o seguimento da Sociedade Civil todos os servidores do Poder Executivo e Legislativo, Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Vereadores, autoridade Judiciária, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo único - O impedimento de que trata o caput deste artigo, se estende aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consanguíneos e afins, bem como aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consanguíneos e afins da Autoridade Judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 44. Os representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, nos termos a seguir:

- I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193, do mesmo diploma legal;
- III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei Federal nº. 8.429/92.

Parágrafo único - A cassação do mandato dos representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Colegiado.

CAPÍTULO VI COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I – Colaborar com a Administração Municipal na formulação dos programas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, na definição de prioridades e controles das ações de execução, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II – Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal.

III – deliberar sobre:
a) a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;

b) a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
c) a destinação dos auxílios ou benefícios a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e fiscalizar a aplicação desses auxílios ou benefícios;

IV – elaborar seu regimento interno a ser submetido à aprovação pelo Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor da presente Lei;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros em que se localizam;

VII – opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

IX – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

X – manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de acordo com os artigos 88, inciso IV, 154 e 260 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando os critérios pra sua utilização;

XI – realizar campanhas de arrecadação, visando à captação de recursos pelo FUMCAD, através de doações de pessoas físicas e jurídicas.

XII – estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento à criança e ao adolescente.

XIII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FUMCAD e incentivando a municipalização do atendimento:

- a) elaborar o plano de ação anual ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observados os prazos do ciclo orçamentário;
- b) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FUMCAD, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- c) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- d) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- e) avaliar e aprovar os balanços mensais e o balanço anual do Fundo;
- f) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- g) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
- h) elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FUMCAD, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- i) monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FUMCAD, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMCAD.

XV – ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, mediante fiscalização do Ministério Público;

XVI – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumir imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na legislação específica, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária;

XVII – opinar sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à concepção da política formulada;

XVIII – organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA;

XIX – participar na elaboração das propostas de leis orçamentárias destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XXI – proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XXII – efetuar e manter atualizado o registro das entidades não governamentais que desenvolvam programas ou Projetos com crianças e adolescentes, dando ciência aos conselhos tutelares e à autoridade judiciária;

XXIII – Mobilizar a opinião pública e os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem as crianças e adolescentes;

XXIV – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XXV – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação em proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXVI – realizar e incentivar campanhas de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXVII – difundir amplamente os princípios constitucionais, e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes.

XXVIII – Acompanhar a política de atendimento aos menores infratores em cumprimento de medidas socioeducativas e prestação de serviço a comunidade.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 46. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:
I – Das entidades não governamentais sediadas no Município de Itaquaquecetuba com atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal 8.069/90;

II – Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais.

Parágrafo único - O CMDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 47. O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

- I – estatuto e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
- II – cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- III – relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
- IV – documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
- V – atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
- VI – descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
- VII – relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
- VIII – prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 48. Quando do registro ou recadastramento, o CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no § 1º do art. 91, da Lei Federal 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

§2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal 8.069/90 e/ou que seja incompatível com a política de atendimento definida pelo CMDCA.

§3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 49. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal 8.069/90.

CAPÍTULO VIII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 50. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, direta ou indiretamente, ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, do Poder Executivo, Legislativo, do Judiciário e o Ministério Público, que se reunirão a cada 03 (três) anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, por meio de Edital, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 2º Para a organização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá Comissão Especializadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

Art. 51. O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público Municipal para participar nas Conferências Regional, Estadual e Nacional.

Art. 52. A critério do CMDCA poderão ser realizadas pré-conferências por segmento com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência Municipal.

Parágrafo único - A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os